

# PROCESSO SAPO E NÃO MAIS CARANGUEJO

## CASSIANO GARCIA RODRIGUES

*Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Professor de Processo Civil na Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Professor de Processo Civil na Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Professor da Escola Superior da Advocacia – ESA/MS. Professor de Processo Civil da Pós-Graduação do Curso do Damásio (Presencial). Assessor de Desembargador. Do TJMS*

### 1 ELEMENTO TEMPO SOBRE O PROCESSO (EM APERTADA SÍNTESE)

O elemento tempo é fonte paulatina de preocupação mundial<sup>1</sup>, uma vez que a lide não pode deixar de ser considerada uma ‘doença social’<sup>2</sup>.

Mormente, o decurso de tempo favorece quem não tem razão em detrimento de quem o tenha, o que revela preocupação mundial quanto a este dano marginal.

Restam então, neste capítulo, em apertada síntese, as fases pretéritas e atuais, como forma de apontar a preocupação paulatina com o elemento tempo (umas em menor grau que outras) e busca da incessante da criação de mecanismo de bom combate do tempo como ‘patologia – doença social’ ou como ‘devorador de coisas’.

Vejam os.

Iniciamos na fase em que o peso econômico do processo era vultoso. Além do alto custo, o acesso ao Judiciário, pelos desprovidos de condições econômicas, consistia numa barreira, seja pela inexistência seja por restrições à assistência judiciária<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Conforme pode ser visto na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 6º. 1), bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1). Mesma preocupação no art. 20 da Constituição de Portugal, art. 24 da Constituição espanhola e art. 111 da Constituição italiana.

<sup>2</sup> “Como dizia Carnelutti, se a lide é uma doença social, tem que ser curada rapidamente. Quanto menos dura a doença, mais é vantajoso para a sociedade” (Antônio de Passos Cabral. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 77).

<sup>3</sup> “A resolução formal de litígios (...) é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas (...) os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-lo, constituem um importante barreira ao acesso à justiça (...) a mais dramática reforma da assistência judiciária teve lugar nos últimos 12 anos. A consciência social que redespertou, especialmente, na década de 60 (...) medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder” (Mauro

Portanto, ações por poucos.

O acesso ao Judiciário por poucos liberava o magistrado para análise paulatina e com sobra de tempo em relação aos parcos feitos a ele submetidos.

Podemos dizer que o juiz estava o mais próximo possível da verdade e, para tanto, não havia economia de sucessão de atos processuais (poucas ações com sobra de tempo). Como se dissesse: “*custe o que custar, vou descobrir a verdade.*”<sup>4-5</sup>

Com o passar dos tempos e com a abertura do Judiciário, não somente à burguesia, mas também a outras classes sociais passaram a valer-se da prestação jurisdicional por meio da garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, por consequência houve o aumento expressivo de ações postas à apreciação (sem que ainda se possa falar das ações em massa).

Por um raciocínio lógico, como resultado, a movimentação da máquina judiciária passa a ser mais morosa, em face de maior volume de trabalho.

Sem dúvidas, neste ponto, a “*crise da justiça*” começa a ganhar corpo como “*crise de justiça*”<sup>6-7</sup>

Pesando um pouco mais o disco rígido da celeridade jurisdicional, passamos o período da ação de poucos (burguesia) e a de muitos (de outras classes sociais) e

---

Cappelletti e Bryant Garth. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15, 18, 33).

<sup>4</sup> A verdade, em termos processuais, tem sentido relativo (*‘meia verdade’*, por assim dizer) até os dias atuais. Se não fosse assim, não haveria o instituto da revelia. Se não fosse assim, não haveria o julgamento pela procedência por meio da aplicação pura e simples da inversão do ônus da prova. Se não fosse assim e se a verdade fosse absoluta, não haveria o não conhecimento recursal por vício sanável quando o recurso, se julgado pelo mérito, fosse pelo provimento. Fatos estes que andam na contramão da própria exposição de motivos ao Código de 1973. Buzaid diz: “*a aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem, é na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade*”.

<sup>5</sup> Em relação à nota de rodapé anterior, digno de registro o artigo III do Código de Processo Civil do Peru, ao dispor que: “*El Juez deberá atender a que la finalidad concreta del proceso es resolver un conflicto de intereses o eliminar una incertidumbre, ambas con relevancia jurídica, haciendo efectivos los derechos sustanciales, y que su finalidad abstracta es lograr la paz social en justicia*”.

<sup>6</sup> Aproveitando as palavras de Dimas Ferreira Lopes: “*A lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual, na expressão de Calamandrei, em ‘coisa irrisória’. A morosidade gera a descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males - angústias e sofrimento psicológico - que podem ser provocados pela morosidade (Direito processual na história. Celeridade do processo como garantia constitucional – Estudo histórico-comparativo: Constituição brasileira e espanhola. Coordenação César Fiuza. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 274)*”

<sup>7</sup> “Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois, até três anos ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerarmos os índices da inflação, podem ser devastadores, porquanto aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 20).

chegamos à fase de todos, com a efetivação da garantia do amplo acesso ao Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da CF/88)<sup>8</sup>.

Se antes o Judiciário era para *poucos* e depois passou a ser para *muitos*, hoje ele é para *todos* (inciso XXXV do art. 5º da CF/88).

Surge, então, a imprescindível necessidade não apenas da tutela jurisdicional, mas da tutela jurisdicional diferenciada para sumariar o procedimento<sup>9</sup>, bem como da adoção de atos<sup>10</sup> processuais que atuem no ponto de estrangulamento da morosidade.

Tais instrumentos, sem sombras de dúvidas, são de vital importância para tentar sanar o câncer do tempo ‘desarrazoado’<sup>11</sup> sobre o processo.

Deixa incontestado de dúvidas esta reiteração<sup>12</sup> da preocupação em 2004, pela Emenda Constitucional n. 45, que fez inserir o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, que assim dispõe: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

---

<sup>8</sup> Esta fase está fundada na criação do Juizado Especial Cível (art. 98 da CF/88 c/c Lei n. 9.099/95, Lei n. 10.259/01 e Lei n. 12.153/09), na defesa dos interesses metaindividuais (inciso III do art. 129 da CF/88 e Lei n. 8.078/00), na legitimidade do *Parquet* para a defesa de grande dispersado de lesados (art. 127 da CF/88), bem como na defesa de outros legitimados, para tanto fez necessária a estruturação da Defensoria Pública, dentre outros mecanismos de ampliação dos consumidores da tutela jurisdicional.

<sup>9</sup> E a tutela de urgência é a espécie denominada “*tutela jurisdicional diferenciada*”, que, no dizer de José Roberto dos Santos Bedaque (Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26), “*pode ser entendida de duas maneiras diversas: a existência de procedimentos específicos, de cognição plena e exauriente, cada qual elaborado em função da especificidade da relação material; ou a regulamentação de tutelas sumárias típicas, precedidas de cognição não exauriente, visando a evitar que o tempo possa comprometer o resultado do processo*”.

<sup>10</sup> Começa a “pipocar” instrumentos inovadores “dentro” do próprio processo principal, visando, mais uma vez, a dar bom combate contra o tempo como devorador de coisas, assim como foi dado pela repercussão geral (art. 543-A), processos repetitivos (art. 543-C), sentença projetada (art. 285-A), julgamento antecipado da lide (art. 330), as tutelas de urgências (art. 273 e art. 461, §3º), julgamento monocrático pelo relator (art. 557), *dentre outros*.

<sup>11</sup> Desarrazoado porquanto o elemento tempo é necessário, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção. Isso porque, não é indiferente a relação processual à gestação. Explica-se: com a propositura da ação, o magistrado entrará em ‘estado de gestação’ da questão posta à apreciação, de forma que precisará de tempo para que seja amadurecida e formada, para tanto demanda decurso de tempo necessário. Após esta maturação, nascerá a decisão judicial. A decisão judicial prematura poderá deixar sequelas e colocar em risco a segurança jurídica. De outro lado, esse período de gestação não poderá ir além do exatamente necessário para maturação, sob pena de morte daquele que deveria já ter nascido ‘a seu tempo necessário’, e não nasceu. É esse período, além do tempo necessário para o nascimento, que o elemento tempo é fonte de preocupação e esta patologia do tempo como devorador de coisas que se buscam sanar.

<sup>12</sup> Reiteração porque o art. 113, n. 35, da Constituição de 1934 e art. 141, §6º, da Constituição de 1946 registravam que: “*a lei assegurará o rápido andamento dos processos*”. Rapidez também mencionada no inciso II do art. 125 do Código Buzaid. Como visto na nota de rodapé anterior, a rapidez não garante a efetividade, mas o prazo razoável sim. A celeridade sem eficiência importa no dano na mesma intensidade, ou quiçá, em maior grau, que o processo moroso. Mister o tempo a seu tempo, por assim dizer.

Interessante que a Constituinte não tolerou mais que a celeridade fosse uma simples orientação (art. 125, inciso II, do CPC) como assim o fez nas Constituições de 1934 (art. 113, n.35) e 1946 (art. 141, §6º), mas, com a redação inserida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, tratou-a como imposição, já que determinou “***meios que garantam a celeridade***”.

O que se está a dizer é que não houve a utilização da Constituinte para justificar um anseio social, como “Carta de Belerofonte”, como foi feito por várias vezes, porque foi dada uma garantia e imposto o cumprimento pela adoção de meios para tanto.

Seguindo a toada da Emenda Constitucional de 2004, nasce o novo Código de Processo Civil - NCPC - a substituir o Código de 1973 e com a exposição de motivos intrinsecamente atrelada, *mais uma vez*, à celeridade (tempo razoável, repita-se) e, por consequência, à eficiência processual, levando em conta a realidade desta época<sup>13</sup>.

Este é o código de intenções, *novamente* celeridade + eficiência, e o objetivo destas escritas é o apontamento de alguns institutos inovadores (tutelas diferenciadas do dia de hoje).

## **2 INSTITUTOS DO NCPC ATRELADOS AO TEMPO PROCESSUAL RAZOÁVEL**

O Código Processual de 1973, apesar de ter os olhos voltados à celeridade em razão da realidade social quando de seu tempo, nos dias atuais não dá mais efetividade a esta visão em relação a alguns de seus institutos.

Exemplificando, o *caput* do art. 515 do CPC trazia como norma cogente procedimental o impedimento de inovação recursal (em relação ao que não seja matéria de ordem pública).

Essa regra impunha ao Tribunal, ao anular a sentença por julgamento *citra* e *extra* petita (art. 128, art. 293 e art. 460, todos do CPC/73), que o processo fosse devolvido ao juiz para que nova sentença fosse proferida. Igualmente se anulasse a sentença por falta de fundamentação (inciso II do art. 458 do CPC/73).

Outro exemplo é caso do art. 250 do CPC, que impunha a nulidade do ato processual, portanto a baixa do processo ao juiz de origem em caso de o Tribunal acolher a preliminar recursal de cerceamento de defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88)

Este ‘pleonismo processual’ ou ‘gritaria de arquibancada’ do *caput* do art. 515 e art. 250 do Código Buzaid de 1973 (duas sentenças, dois recursos de apelação etc.) espanca de morte o princípio da celeridade e eficiência processual por movimentar a máquina judiciária em duplicidade.

<sup>13</sup> Se no Código Buzaid a preocupação com o tempo vem em dispositivo único do inciso II do art. 125, com o NCPC expressamente vem registrado em dois dispositivos. O primeiro no art. 4º, ao prescrever que ‘as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa’. O segundo no inciso II do art. 139, ao incumbir ao juiz ‘velar pela duração razoável do processo’. O art. 8º não dispõe expressamente sobre durabilidade razoável, mas, sim, impõe a busca pelo juiz da eficiência e, como já visto anteriormente, a eficiência pressupõe a duração razoável.

Com o novo CPC, a situação ganha um colorido especial em inserir institutos que impõem que o processo siga sempre avante (processo sapo) em oposição aos institutos que impedem o retrocesso ou o andar para trás (processo caranguejo).

Em relação ao primeiro (*extra e citra petita*) e segundo caso (falta de fundamentação), o NCPC determina a aplicação da teoria da causa madura a todos os vícios da decisão que afronte o princípio da correspondência ou correlação ou adstrição do art. 128, art. 293 e art. 460, todos do CPC/73, bem como por ausência de fundamentação (art. 458, II CPC/73).

*Em suma:* o Tribunal não determina a restituição do processo ao juiz, mas, sim, julga o mérito diretamente.

Assim dispõe o §3º do art. 1.028 do NCPC:

*“se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir logo o mérito quando: (...) II – decretar a nulidade<sup>14-15-16</sup> da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido e da causa de pedir (...) IV – decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação”.*

Em relação ao terceiro caso, o código de intenções do NCPC (sempre avante e impedimento de retrocesso) assegura que, em havendo cerceamento de defesa, não importará mais em devolução dos autos para a instância de origem, para que haja instrução probatória e depois nova sentença e com novo recurso de apelação em face dela.

Neste caso, as provas são produzidas pelo Tribunal ou por carta de ordem, mas sem se anular a sentença.

Assim dispõe o §3º do art. 951 do NCPC:

---

<sup>14</sup> Na verdade, não se anula a sentença. Isso porque a anulação significa desfazimento, o que importaria em dizer que uma nova ‘sentença’ estaria sendo proferida pelo 2º grau de jurisdição e, não, pelo juiz de direito (1º grau de jurisdição). Se fosse anulação, por exemplo, como ficariam os pedidos em que foram analisados pelo juiz? Eles deverão ser julgados novamente pelo relator, por ter sido anulada a sentença? Também não se fala em reforma da sentença, porque o pedido não foi analisado ainda, portanto não se reforma o que não existe. Na verdade, parece correto entender que, por força de lei (§3º do art. 1.028 do NCPC), há atribuição de competência ao Relator para o julgamento de pedido diretamente pelo Tribunal sem que se fale em anulação da sentença ou em sua reforma (em seus conceitos jurídicos clássicos).

<sup>15</sup> Em relação ao §3º do art. 1.028 do NCPC, indaga-se a possibilidade de lei infraconstitucional portar legitimidade para atribuir competência originária ao Tribunal, já que permite, em caso de erro judicial (julgamento *extra* ou *citra petita* e ausência de fundamentação), que o pedido seja apreciado diretamente em segundo grau de jurisdição.

<sup>16</sup> Em relação ao §3º do art. 1.028 do NCPC, importante registrar que se retira a possibilidade de as partes recorrerem por meio do recurso de apelação. Então, exclui-se um recurso das partes (apelação). Esse julgamento do pedido diretamente pelo Tribunal o levará a interpor recurso interno (em caso de julgamento monocrático) ou recursos excepcionais (em caso de julgamento colegiado). Abrem-se parênteses para este caso de julgamento direto pelo Tribunal de, necessariamente, prescindir de interposição de embargos de declaração prequestionadores para liberar o julgamento meritório dos recursos excepcionais.

*“reconhecida a necessidade de produção de provas, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”.*

Soma-se aos três casos anteriores e aponta mais um caso de materialização do código de intenções do processo sapo, e não mais caranguejo, com o registro do art. 1.038 do novo CPC, que, entre acolher o entendimento do STJ ou STF, adotou o entendimento do Tribunal constitucional, que é totalmente compatível com o processo sem retrocessos e sempre avante.

Isso porque, se o Tribunal local não prequestiona (improvemento aos embargos de declaração prequestionador), há dissenso no resultado do recurso especial e extraordinário quanto a tal ponto.

Para o STJ (Súmula 211), o recurso especial será provido para determinar que o Tribunal local prequestione. Portanto, a questão volta ao Tribunal local para efetivar o prequestionamento e para quando então possa haver novo recurso especial, agora, com o mérito recursal. Em suma: ‘pleonasma processual’ ou ‘gritaria de arquivancada’.

Para o STF (Súmula 356), a omissão de prequestionamento pelo Tribunal local importa em prequestionamento implícito. Em suma: sem o tal ‘pleonasma processual’ ou ‘gritaria de arquivancada’.

Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, o entendimento do STJ não é compatível com o código de intenções do NCPC (celeridade e eficiência, de novo).

Aos casos anteriores (§3º do art. 95, §3º do art. 1.028 e art. 1.038, todos do NCPC) soma-se §4º do art. 1026 do NCPC, a fim de apontar mais um instituto que materializa o código de intenções da celeridade processual ao assegurar que o processo siga sempre avante e sem retrocessos.

Fundado neste código de intenções, faz sentido pensar que o §4º do art. 1026 do NCPC deve ser aplicado independentemente de estar a causa madura.

Eis a redação do §4º do art. 1.026 do NCPC:

*“quando reforma a sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito examinando as demais questões, sem determinar o retorno ao juízo de primeiro grau”.*

Assim, por analogia ao §3º do art. 951 do NCPC, ainda que não esteja maduro para julgamento, nada impede que o Tribunal produza provas<sup>17</sup> ao converter o feito em diligência ou expedir carta de ordem ao juízo de primeiro grau de forma a assegurar que o processo siga sempre avante.

---

<sup>17</sup> Parece correto entender que somente devolverá o processo para tramitação em primeiro grau, em caso de extinção de plano pelo juiz. Neste caso, não há permissivo no NCPC em permitindo ato citatório por desembargador em segundo grau de jurisdição em ações outras que não sejam de competência originária.

Por fim e fundado neste código de intenções, foi mantida a interposição da apelação e dos recursos excepcionais perante o juízo da decisão recorrida, contudo com competência apenas para o processamento, ou seja, intimação do recorrido para contrarrazões.

O que se está a dizer é que lhes foi retirado o juízo de admissibilidade com a redação do §3º do art. 1.023, parágrafo único, do art. 1.041 e parágrafo único do art. 1.043, todos do NCPC.

Esta retirada anda no caminho do tempo razoável.

Isso porque, no caso de inadmissão errônea, se faz movimentar a máquina judiciária em duplicidade, portanto com espancamento de morte à celeridade razoável processual.<sup>18-19-20-21</sup>

### 3 INSTITUTOS DO NCPC ATRELADOS À EFETIVIDADE PROCESSUAL

Visto, no capítulo anterior, a respeito dos institutos que asseguram a celeridade processual, isto é, o processo sempre avante (§3º do art. 95, §3º do art. 1.028, art. 1038 e §4º do art. 1.026, todos do NCPC), por consequência, sendo célere, o processo também carregará a carga de efetividade.

O que cabe neste capítulo é apontar institutos que não se atrelam ‘diretamente’ à celeridade, mas, sim, à efetividade.

Um desses institutos encontra-se no parágrafo único do art. 945 do CPC:

---

<sup>18</sup> Em caso de o juiz ou tribunal local efetivar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação e dos recursos excepcionais, respectivamente, abre adequação para a interposição da reclamação por usurpação de competência do Tribunal competente (inciso I do art. 1.000 do NCPC). Até porque a competência para o juízo de admissibilidade será exclusivamente deles, e não do juízo que processará o recurso.

<sup>19</sup> Em relação à questão anterior, vale o registro da preocupação de Luiz Henrique Volpe Camargo, quando do Encontro para discussão da versão final na Câmara dos Deputados do NCPC, ocorrida em abril de 2014 no Rio de Janeiro. Para o nobre processualista, não cabe reclamação quando a decisão estiver transitada em julgado, conforme §4º do art. 1.001 do NCPC. Portanto, não admitida a apelação pelo juiz, exigirá que a parte, antes do trânsito em julgado da sentença interponha a reclamação sob pena de, a nosso ver, de extinção sem resolução de mérito por inadequação da via eleita (falta de interesse processual).

<sup>20</sup> Em relação à nota de rodapé anterior, não parece desarrazoado pensar na possibilidade da reclamação após o trânsito em julgado. Isso porque, no caso de acolhimento da reclamação pela procedência do pedido, portanto da desconstituição da decisão interlocutória que não admitiu o recurso de apelação, *por exemplo*, terá efeito declaratório, consequentemente, retroativo (*ex tunc*) e, a partir de então, não se falará mais em trânsito em julgado.

<sup>21</sup> Em relação à nota de rodapé anterior, parece correto pensar que o impedimento de atuação da tutela jurisdicional em ações transitadas em julgado atrela-se somente e tão somente na impossibilidade de rediscussão *do mérito*, uma vez que a adequação é reservada unicamente para a rescisória. Assim, na situação em que, após o trânsito em julgado, se visa a atacar decisão não meritória, como ocorre com a decisão interlocutória que inadmitte recurso, não seria desarrazoado admitir a propositura da reclamação *em tempo razoável* após o trânsito em julgado. Até porque, o que se ataca não é o mérito da sentença, mas sim, a decisão interlocutória e, decisão esta, que não é apta ao instituto da coisa julgada, mas sim, quando muito, ao da mera preclusão.

*“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.*

Regra parecida e aplicada especificadamente ao capítulo do agravo de instrumento no §3º do art. 1.030 do CPC, ao permitir a complementação dos documentos obrigatórios que devem instruir o agravo, bem como na parte geral dos recursos, mais precisamente em relação ao preparo do §7º do art. 1.020, ao permitir que o equívoco no preenchimento da guia de recolhimento do preparo seja sanado.

O parágrafo único do art. 945, o §3º do art. 1.030 e o §7º do art. 1.020, todos do NCPC, afastam a ‘verdade como relativa’ ou ‘meia verdade’ referida na nota de rodapé n. 4, porque permite ao Relator afastar o não conhecimento em vista do julgamento meritório.

Excelente instituto que materializa o princípio da instrumentalidade das formas do art. 154 e art. 244, ambos do CPC, e que afasta o “*formalismo cego e desmedido*”, e dá corpo à afirmação “*o que vale é o conteúdo e não o rótulo*”<sup>22</sup>.

#### 4 CONCLUSÃO

O elemento tempo como devorador de coisas (duração desarrazoada) sempre se mostrou preocupante para os operadores do direito.

Um pouco menos ao tempo das ações de poucos (burguesia) e em maior grau ao período das ações de muitos (livre acesso ao Judiciário), e muito mais para o período das ações em massa (fase dos direitos metaindividuais), vimos que, para cada realidade social quando de sua época, surge a tutela jurisdicional diferenciada como antídoto à patologia da morosidade e eficiência processual.

Com o NCPC, mais uma vez, embute-se ‘antivírus’ ao bom combate da morosidade e ineficiência processual.

O que coube nestas escritas foi o apontamento dos institutos da época voltados à vitória da celeridade e eficiência processual, que são ideais eternos para a heterocomposição.

Assim, cabe aos estudiosos do direito a criação sempre avante de mecanismos para contornar a morosidade e ineficiência de tempos em tempos a depender da realidade social.

---

<sup>22</sup> Há vezes se levantando, com razão, em afirmar que o parágrafo único do art. 945 do CPC não tem espaço para o caso de vício insanável, portanto em relação à intempestividade. Contudo, há um caso que se atrela à intempestividade e ao qual tem plena aplicação do instituto, qual seja: o §6º do art. 1.016 do NCPC, que exige comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Nesta situação, ainda que não seja juntada a referida comprovação, não se deve levar ao não conhecimento por intempestividade sem antes oportunizar ao recorrente a complementação desta documentação.



## REFERÊNCIA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Efetividade do processo e Técnica processual**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CABRAL, Antônio de Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil**. Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodvm, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LOPES, Dimas Ferreira. **Direito processual na história**. Celeridade do processo como garantia constitucional – Estudo histórico-comparativo: Constituições brasileira e espanhola. Coordenação César Fiuza. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ROSITO, Francisco. Princípio da duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 161, jul. 2008.